



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 329/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/06/2001

PROCESSO Nº 1/2092/98

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL ARUJÁ DE CEREAIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Antônio Brasil

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803785

EMENTA:

ICMS – OMISSÃO DE COMPRA. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista que, após realização de trabalho pericial, foi constatado valor a menor de omissão de compras, no que diz respeito a alguns itens, o que fez reduzir o montante da omissão de compras apurado pelo agente do Fisco. Decisão amparada nos arts. 113 e 761 do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no Art. 767, inc. III, alínea “a”, do citado diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça basilar do presente processo que a empresa em questão adquiriu, no exercício de 1997, mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 1.280.630,32 (hum milhão, duzentos e oitenta mil, seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

No Auto lavrado, vê-se o dispositivo legal considerado infringido pelo autuante, tendo sido aplicada a penalidade inserta no Art. 767, inc. III, alínea “a”, do Dec. Nº 21.219/91.

O valor do ICMS devido, indicado no Auto de Infração é de R\$ 223.240,03 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais e três centavos), e, o da multa, é de R\$ 512.252,13 (quinhentos e doze mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e treze centavos).

Nas Informações Complementares (fls. 03) constam diversas informações, dentre as quais destacamos:

- a empresa autuada adquiriu, no exercício de 1997, mercadorias com selos fiscais falsos, pertencentes à empresa Agostinho Costa, CGF 06 103345-6, baixada de ofício em 26.02.96;
- foram excluídas do levantamento físico tais contas fiscais de aquisição, pois, tratavam-se de notas fiscais fraudadas.

Tempestivamente, foi apresentada defesa, acostada às fls. 138/139 dos autos constando, em síntese, que:

A¹

- houve pedido de perícia em 1ª Instância (fls. 155), solicitando que foram adquiridas mercadorias sem que se desconfiasse que as notas fiscais eram de origem duvidosa ou com selos fraudados;
- que o valor das mercadorias estocadas no estabelecimento comercial é bem inferior ao valor totalizados nos autos, razão pela qual requer que o mesmo seja reavaliado, objetivando a diminuição do valor cobrado.

Houve pedido de perícia em 1ª Instância (fls. 155), solicitando;

- informar se, por meio das notas fiscais que foram desconsideradas pela agente do Fisco, foram adquiridas mercadorias objeto da presente autuação, e, em caso positivo, refazer o Quadro Totalizador, computando-se as quantidades;

- em seguida, informar a real omissão de compras dos produtos em questão.

No resultado pericial (fls. 156/158), e em atendimento aos questionamentos feitos, consta, a seguir resumido, que:

- nas notas fiscais de aquisição anexadas aos autos, que foram desconsideradas pela autuante por ocasião da realização do levantamento fiscal, foi constatada a existência de produtos objetos da autuação;
- foi elaborado novo Quadro Totalizador, fazendo-se constar os quantitativos dos produtos discriminados nos documentos fiscais;
- dessa forma, após reapuração dos quantitativos, foi apurada uma omissão de compras no valor total de R\$ 351.709,52 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo que:
 - R\$ 346.222,07 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos) corresponde à base de cálculo com alíquota de 17% (dezessete por cento);
 - R\$ 5.487,45 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Foi anexada aos autos, às fls. 159/190, a documentação anexada aos autos pelo perito, que subsidiou o desenvolvimento do seu trabalho.

Houve a ciência do contribuinte em relação ao laudo pericial (fls. 191), não tendo o contribuinte se manifestado em relação ao mesmo.

Na instância de 1º grau o feito foi julgado parcialmente procedente, haja vista que, após realização de trabalho pericial, foi constatado valor a menor de omissão de compras, no que diz respeito a alguns itens, o que fez reduzir o montante da omissão de compras apurado pelo agente do Fisco.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

MAB

VOTO DO RELATOR:

O Fisco estadual acusa a empresa acima identificada de omitir compras no valor de R\$ 1.280.630,32 ((um milhão, duzentos e oitenta mil, seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos), no exercício de 1997, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na instância de 1º grau o feito foi julgado parcialmente procedente.

O julgador singular, com base no laudo pericial, decidiu incluir no levantamento fiscal algumas notas fiscais de aquisição que haviam sido desconsideradas pelo fiscal autuante.

Esclarece ainda o julgador que cobrou o imposto relativo as mercadorias sujeitas a substituição tributária, não sendo cabível a exigência do ICMS referente as demais mercadorias sujeitas a tributação normal visto que o imposto já foi recolhido por ocasião das vendas.

Da análise dos autos, entendemos que assiste razão a decisão proferida na instância de primeiro grau.

O fiscal autuante complementarmente informa que deixou de considerar algumas notas fiscais de entrada elencadas às fls. 26 a 32 visto que se tratava de documentos fiscais fraudados por portarem selo fiscal de autenticidade de empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda.

Entretanto, verificamos que, por conta das aludidas notas fiscais relacionadas às fls. 26 a 32, a empresa também foi autuada sob a acusação de utilizar de notas fiscais fraudadas para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, conforme cópia do julgamento singular nº 1395/99 anexado aos autos por esta consultoria (doc. Fls. 203 a 207).

Assim, entendemos que correto foi o procedimento do nobre julgador que incluiu no cômputo do levantamento fiscal as aquisições relativas àquelas notas fiscais visando, desta forma, excluí-las da presente autuação, uma vez que elas, como já mencionado, foram objeto do auto de infração nº 98.03787.

Observamos que a conduta do agente do Fisco de desconsiderar os documentos fiscais fraudados altera o resultado da fiscalização visto que a omissão de compras é detectada pelas saídas registradas e, por conseguinte, o desprezo de documentos fiscais de entrada majorará a omissão de compras.

Ressaltamos ainda que correta é a exigência do imposto referente somente as mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Com fulcro no resultado do Relatório Totalizador elaborado pela perícia que revela omissão de compras, somos da opinião de que merece total acolhimento a decisão de parcial procedência proferida na instância de primeiro grau.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular pela parcial procedência do feito.

É o voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS-

BASE DE CÁLCULO – R\$ 102.599,83

ICMS – R\$ 17.441,97

MULTA-

BASE DE CÁLCULO – R\$ 351.709,52

MULTA (40%) – R\$ 140.683,80

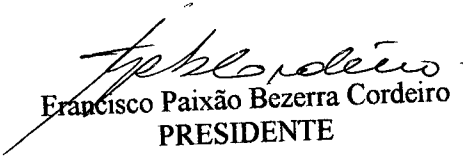
TOTAL – R\$ 158.125,77

DECISÃO:

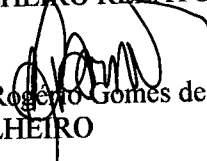
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido COMERCIAL ARUJÁ DE CEREAIS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

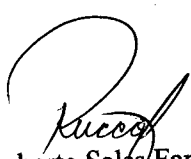

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO